



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 001/2021**

**03ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DE 30.12.2020**

**PROCESSO Nº: 1/2687/2016 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2016.13435-0**

**RECORRENTE: NETGAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS & SERVIÇOS LTDA**

**CGF: 06.304676-8**

**RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ**

**CONSELHEIRA RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO**

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. ICMS. INEXISTENCIA DE LIVRO CONTÁBIL.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Decisão amparada no § 1º do artigo 77 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/2003 com sanção no artigo 123, V, letra “a” da referida Lei com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, que estabelece multa de 600 Ufirces por exercício fiscal. Recurso Extraordinário conhecido, mas não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** prolatada pela 4ª Câmara de Julgamento, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras chave: Recurso Extraordinário, ICMS, Descumprimento Obrigação Acessória, Livro Caixa, Parcial Procedente, Penalidade por Livro/Exercício.**

## **RELATÓRIO**

Versa a acusação fiscal da inexistência de Livro Contábil. O contribuinte deixou de apresentar ao Fisco os Livros CAIXA, referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

Foi aplicada a penalidade constante no artigo 123, inciso V, alínea “b” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

O feito correu à revelia.

Em 29/06/2017 o contribuinte efetuou pagamento no valor de R\$ 74,54 se beneficiando dos benefícios da Lei nº 16.258/17 – REFIS.

Entendeu a julgadora singular que a infração denunciada estaria sujeita a penalidade de 60 Ufirces por livro e período de apuração, obtendo, em cada ano, o valor equivalente a 720 (setecentos e vinte) Ufirces, ou seja, inferior a multa de 1.000 (ufirces) aplicada pela fiscalização. E decide pela Parcial Procedência, entretanto, deixa de submeter ao Reexame Necessário por força do art. 104 da Lei nº 15.614/14.

Em recurso interposto contra a decisão singular, a empresa autuada diz concordar com a penalidade aplicada pela julgadora, no caso, a prevista no art. 123, V, “b” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, mas discorda da forma como os cálculos foram efetuados. No seu entender, a penalidade não deve ser aplicada por período de apuração, mas pela infração em si, ou seja, pela inexistência do Livro Caixa.

Por fim requer a aplicação do art. 123, V, “b” da Lei nº 12.670/96, com a redação anterior, caso a Câmara de Julgamento acate o entendimento da julgadora singular. Multa 60 Ufirces

O processo segue para a Assessoria Processual Tributária conforme Parecer nº 211/2019 considera que a penalidade apropriada para a infração tipificada nos autos é a prevista no art. 123, V, “a” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, que estabelece a multa de 600 Ufirces pela inexistência do Livro Caixa. 600 ufirces por livro/exercício.

Os autos do processo compuseram a pauta de julgamento da 60ª (sexagésima) Sessão ordinária de 17 de setembro de 2019 da 4ª Câmara de Julgamento (fls. 52/53), ocasião em que os membros da Câmara resolveram por unanimidade de votos julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, V, “a” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, que estabelece multa de 600 Ufirces por exercício fiscal conforme Parecer.

O contribuinte inconformado com a decisão exarada pela 4ª Câmara de Julgamento interpôs recurso extraordinário, devidamente instruído com as resoluções tidas como paradigmas, conforme fls. 63 a 72 dos autos.

A Presidência do Conat, por meio do Despacho nº 48/2020, deferiu o Recurso Extraordinário, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 45, da Lei nº 12.732/97, conforme fls. 74/75 dos autos.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Extraordinário em face da decisão plasmada na Resolução nº 176/2019, de lavra da Conselheira Ivete Maurício prolatada pela 4ª Câmara de Julgamento, que julgou PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração lavrado sob o fundamento do contribuinte ter deixado de apresentar ao Fisco os Livros CAIXA referente aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, cuja multa resultou no valor de R\$ 5.450,52 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos).

O Recurso Extraordinário para ser analisado pelo Conselho Pleno depende de prévio exame de admissibilidade a ser realizado pela Presidência do Conselho de Recursos Tributários, consoante a dicção do art. 107 da Lei nº 15.614/14, *in verbis*:

*Art. 107. O Recurso Extraordinário será dirigido ao Presidente do CONAT, que decidirá em despacho fundamentado, quanto à sua admissibilidade.*

No caso que se cuida, o Recurso Especial interposto pelo contribuinte está devidamente instruído com as Resoluções nºs 215/2016, da 1ª Câmara de Julgamento – 41ª Sessão Ordinária em 14/03/2016, que, por seus fundamentos, contém tratamento diverso ao contido na resolução recorrida.

Na verdade, o Recurso Especial para ser admitido pela Presidência do CRT deve preencher os requisitos especificados no art. 106 da Lei nº 15.614/14, *in verbis*:

*“Art. 106. Das decisões exaradas em segunda instância pelas CJs caberá Recurso Extraordinário para a CS, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma CJ, de CJ diversa ou da própria CS, quando tiverem apreciado matéria semelhante.*

*§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser instruído com cópia da decisão tida como divergente e indicando a sua origem.*

*§ 2º Deve o recorrente fundamentar o Recurso Extraordinário demonstrando o nexo de identidade entre a decisão recorrida e a decisão que indicar como paradigma.*

*§ 3º Somente serão consideradas para fins de indicação de divergência entre as decisões a que se refere o § 1º do caput, as resoluções que tenham sido aprovadas pelo respectivo órgão de julgamento, a partir da vigência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996”.*

Assim, a Presidência no uso de suas atribuições legais admitiu o Recurso Extraordinário, por meio do Despacho nº 48/2020, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 106 da Lei nº 15.614/2014, conforme despacho fundamentado de fls. 74/75 dos autos.

Considerando que a admissibilidade não mais comporta análise por este Órgão Colegiado, posto que se trata de ato próprio da Presidência do CRT, a teor do art. 53, § 2º do Decreto nº 25.711/99, passa-se a análise do mérito do Recurso Extraordinário.

O objeto, móvel do Recurso Extraordinário, é a “*PENALIDADE APLICADA: A PENALIDADE DEVE SER APLICADA PELA CONDUTA OU PELO PERÍODO?*”

A meu ver, a matéria objeto do presente recurso já foi devidamente enfrentada pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, não merecendo nenhum reparo ou censura a Resolução nº 176/2019, conforme aduziremos a seguir.

A decisão recorrida, Resolução nº 176/2019, firma entendimento no sentido de reenquadrar a penalidade aplicada pelo julgador singular, a constante no art. 123, V, “b” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017, para a constante no art. 123, V, “a” da Lei nº 16.258/2017, que estabelece multa de 600 Ufirces por exercício fiscal.

Por outro lado, a **Resolução Paradigma** nº 215/2016 (1ª Câmara de Julgamento) trata de inexistência dos Livros Caixa dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014.

A 1ª Câmara de julgamento pronuncia a parcial procedência da autuação, sob o fundamento de que a penalidade gizada no art. 123, V, “b” da Lei nº 12.670/96 deve ser aplicada **por conduta e não por período**.

Relativamente ao mérito, é importante destacar que as empresas deverão manter e escriturar os livros fiscais e contábeis exigidos pelos órgãos fiscalizadores. Estes deverão, quando efetuados eletronicamente, serem impressos em folhas devidamente numeradas, costuradas e encadernados, assinados pelo representante legal da empresa e por um profissional contábil.

No caso concreto, a obrigatoriedade da escrituração e apresentação ao agente fiscal está inserida no art. 77, §§ 1º a 3º da Lei nº 12.670/96, in verbis:

“Art. 77. Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.

§ 1º O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o *caput* para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do “Ativo Disponível”, em lançamentos individualizados, de forma diária.

**§ 2º Na hipótese de o contribuinte ser obrigado a manter escrita contábil regular, deverá apresentar ao Fisco, quando solicitado, os livros Diário, Razão Analítico, bem como as Demonstrações Contábeis previstas na Lei nº 6.404/76 ou outra que vier a substituí-la.**

§ 3º O modelo, forma e prazo de escrituração e manutenção dos livros fiscais, como também o cumprimento dos demais requisitos, serão estabelecidos em regulamento”.

Portanto, uma vez comprovado que o contribuinte foi devidamente intimado a entregar o livro caixa que está obrigado a escriturar e apresentar ao Fisco quando exigido e não o fez, configura-se o cometimento da acusação no presente auto de infração.

Vislumbra-se destacar que o Livro Caixa é um documento para fazer o controle dos fluxos financeiros de entradas e saídas do caixa de cada exercício, portanto para cada período existe um livro.

No decorrer dos debates conclui-se que podem existir vários livros caixas para um exercício, mas não pode existir um livro para vários exercícios, pois para cada exercício há um Livro Caixa, baseado nos fundamentos e normas pertinentes.

Nesse sentido a egrégia Câmara Superior entendeu que a penalidade apropriada a presente infração é a prevista no art. 123, V, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, que estabelece multa equivalente a 600 (seiscentas) Ufirces, por livro/exercício, portanto deverá ser aplicada a penalidade para cada período e não por conduta como quer a recorrente.

Ressalte-se ainda que a recorrente requeira a penalidade constante no art. 123, V, "b" da Lei nº 12.670/96 que se refere à conduta de atraso na escrituração do livro Caixa, no entanto o que se discute nos presentes autos é a inexistência do aludido livro contábil, logo a penalidade apropriada a presente infração é a constante no art. 123, V, "a" da Lei nº 12.670/96.

Cabe destacar que, no presente caso, antes do julgamento de 1ª Instância a empresa autuada realizou pagamento da parte incontroversa do crédito tributário, procedendo ao cálculo da multa com base na nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017 e utilizando os benefícios concedidos pela Lei nº 16.259/2017.

Por sua vez ficou confirmado o entendimento do Parecer nº 211/2019 e da Resolução Recorrida nº 176/2019, também quanto ao valor a ser pago pela empresa autuada com os benefícios do REFIS.

Como a Câmara Superior entendeu pela aplicação da penalidade no art. 123, V, "a" (decisão recorrida) o valor efetivamente devido pela autuada é de R\$ 572,30 (quinhentos e setenta e dois reais e trinta centavos) com os descontos previstos no art. 127, II da Lei nº 12.670/96 e no art. 2º, § 1º, I da Lei nº 16.259/17 (anistia), restando ainda um saldo a pagar no valor de R\$ 497,76.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Extraordinário, negar-lhe provimento para confirmar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação prolatada pela 4ª Câmara de Julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, em Sessão, mantendo os benefícios do Refis pago pela empresa autuada.

## **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

2012 = 600 Ufirces x 2,8360.....R\$ 1.701,60  
2013 = 600 Ufirces x 3,0407.....R\$ 1.824,42  
2014 = 600 Ufirces x 3,2075.....R\$ 1.924,50

**TOTAL MULTA .....R\$ 5.450,52**

**Obs.: valor pago c/ benefícios do REFIS – R\$ 74,54**

### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **NETGAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS & SERVIÇOS LTDA** e recorrido **ESTADO DO CEARÁ**.

A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pela Câmara recorrida, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, V, “a” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, que estabelece multa de 600 UFIRCES por exercício fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Observando que em caso de complementação de pagamento do crédito tributário, este deverá ser concedido com os benefícios do Decreto nº 32.269/2017 (REFIS). Ausente o Conselheiro Felipe Augusto Araújo Muniz. Presentes para apresentação de sustentação oral das razões do recurso interposto, os representantes legais da autuada, Dr. Carlos César S. Cintra e Dr. Thiago Pierre Mattos.

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de FEVEREIRO de 2021.

FRANCISCA

MARTA DE SOUSA:  
115.942.253-20

Assinado de forma digital  
por FRANCISCA MARTA DE  
SOUSA: 115.942.253-20  
Dados: 2021.02.12  
18:43:01 -03'00'

Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por  
MATTEUS VIANA NETO:15409643372  
Dados: 2021.02.18 18:09:23 -03'00'

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

TERESA HELENA CARVALHO  
REBOUCAS PORTO:30924804300

Assinado de forma digital por TERESA HELENA  
CARVALHO REBOUCAS PORTO:30924804300  
Dados: 2021.02.12 19:25:50 -03'00'

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
CONSELHEIRA RELATORA